

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**

DECRETO Nº 6771 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.

EMENTA: INSTITUI O “PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE” (PMI) PARA A APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E DE VIABILIDADE TÉCNICA, AMBIENTAL, ECONÔMICO-FINANCEIRA E JURÍDICA, ENCAMINHADOS PELA INICIATIVA PRIVADA.

CONSIDERANDO a previsão legal contida na Lei Federal nº 11.079 de dezembro de 2004, combinado com o art. 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e com art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que conferem aos potenciais interessados em contratos de concessões de serviços públicos e contratos de parcerias público-privadas a possibilidade de apresentação de projetos e estudos de utilidade para a futura licitação, assegurando-se correspondente ressarcimento, arcado pelo vencedor da licitação;

CONSIDERANDO que os artigos 1º e 37, § 3º, da Constituição Federal de 1988, conjuntamente, consagram uma cláusula geral de participação do usuário na Administração Pública;

CONSIDERANDO as transformações experimentadas pela Administração Pública, com a adoção de práticas informadas pela busca de maior transparência e consensualidade na relação com os administrados;

[Handwritten signature]

CONSIDERANDO que o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI tem se revelado importante instrumento de desenvolvimento e apoio aos Poderes Públicos federais, estaduais e municipais, uma vez que permite ao particular, por sua conta e risco, propor estudos e soluções de alto nível técnico para o desenvolvimento da infraestrutura pública;

CONSIDERANDO que o recebimento de estudos pelo Poder Público não implicará nenhum custo adicional aos cofres públicos, bem como não vinculará o Poder Público a qualquer obrigação para com o particular, sendo autorizada a rejeição integral de todo o material produzido;

CONSIDERANDO que o presente decreto tem caráter complementar ao instituído na Legislação pertinente,

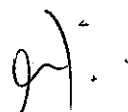
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo art. 51, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de Duque de Caxias

DECRETA:

Art. 1º Este decreto institui o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) a ser adotado, no âmbito da Administração Pública direta, para a apresentação, a análise e o aproveitamento de estudos encaminhados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública municipal na estruturação de parcerias.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se:

I – PMI: procedimento instituído por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, por intermédio do qual poderão ser obtidos estudos, tais como levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas ou pareceres, necessários à realização de projetos de concessões comuns, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de parcerias público-privadas – PPPs, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais formas de delegação de



utilidades públicas admitidas em direito, ressalvadas as parcerias regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

II – Procedimento: sucessão de atos, iniciada por pessoa física ou jurídica de direito privado, ou por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, tendo por finalidade ordenar a apresentação, análise e aproveitamento de estudos;

III – Proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, ou órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, que submeta ao Prefeito ou Secretário encarregado, observado o disposto neste decreto, propostas para desenvolvimento de estudos;

IV – Proposta: documento apresentado pelo proponente contendo proposta de desenvolvimento de estudos;

V – Parceria: qualquer forma de delegação de utilidades públicas, incluindo-se, as concessões ou permissões de serviços públicos, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e parcerias público-privadas, regidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

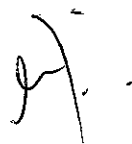
VI – Estudos: todos os levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas, projetos ou pareceres especializados, apresentados por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação do Poder Público, com a finalidade de subsidiar a Administração Pública municipal na estruturação de parcerias;

VII – Modelagem: a estruturação jurídica, econômico-financeira e técnica da parceria;

VIII – Solicitação de manifestação de interesse: procedimento, iniciado com a publicação de edital de chamamento, para recebimento de solicitações de autorização por parte de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 3º O PMI será iniciado mediante proposta que atenda aos seguintes requisitos:

I – Qualificação completa, que permita a identificação do proponente, bem como indicação de localização para eventual envio de notificações, informações, erratas, respostas e solicitação de esclarecimentos;



II – Descrição dos problemas e desafios concretos que justificam a parceria que se pretende instalar, bem como das soluções e dos benefícios que advirão de sua efetiva execução;

III – indicação da modalidade de contratação a ser implementada e do arranjo jurídico preliminar proposto, bem como do respectivo prazo contratual, quando possível a estimativa;

IV – Demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, jurídica e técnica da parceria proposta;

V – Enumeração dos parâmetros objetivos de inovação que poderão ser mensurados quando da comparação da parceria proposta em face das contratações executadas e dos serviços correntemente prestados, caso existentes, pela Administração Pública municipal.

Art. 4º A proposta de procedimento deverá ser encaminhada à apreciação de Grupo de Deliberação – GD, nomeado por Decreto, que será composto pelo Titular do órgão ou entidade solicitante e, em caráter permanente, pelos Titulares da Secretaria Municipal de Governo, a qual caberá a coordenação do GD, da Secretaria da Fazenda, e da Procuradoria Geral do Município.

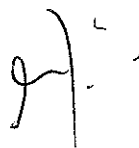
§ 1º – O GD decidirá, por voto da maioria de seus membros, quanto à conveniência e oportunidade de dar continuidade ao processo.

§ 2º – Na hipótese da recomendação quanto à continuidade do PMI, os membros permanentes do GD indicarão, em conjunto com o órgão ou entidade da Administração Pública solicitante, Grupo de Trabalho Executivo – GTE para acompanhamento do processo.

§ 3º – O GTE, instituído por Decreto, terá estrutura flexível, adaptada para cada caso específico, e será composto:

I – Por técnicos indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que o integrarão;
e

II – Por representante da Secretaria de Habitação, Urbanismo e Desenvolvimento.



§ 4º – Incumbirá à Secretaria Municipal de Governo a coordenação do GTE, com o auxílio do órgão ou entidade solicitante do PMI.

§ 5º – O órgão ou entidade solicitante disponibilizará a estrutura física e operacional necessária ao funcionamento do GTE, e arcará com o pagamento de um “jeton” aos participantes de cada reunião realizada, no valor de 1.500 (um mil e quinhentos) unidades de Valor de Referência (VR), conforme definido do Código Tributário do Município de Duque de Caxias.

Art. 5º Caberá ao GTE, mediante a adoção dos critérios previstos no instrumento convocatório, apreciar os estudos apresentados ao final do PMI, remetendo sua avaliação ao Titular do órgão ou entidade solicitante para homologação.

§ 1º – O GTE poderá solicitar a contratação, através da estrutura organizacional e orçamentária da entidade ou órgão solicitante do PMI, de consultorias especializadas para assessoramento na análise de itens ou propostas específicas, bem como na definição e estruturação do projeto final derivado do procedimento.

§ 2º – Na hipótese do resultado final do PMI indicar uma estruturação ou modelagem do projeto sob a forma de PPP, nas modalidades de concessão patrocinada ou administrativa, o processo deverá ser encaminhado pelo Titular do órgão ou entidade solicitante à Secretaria de Governo do Município de Duque de Caxias, que apreciará as conclusões do GTE e adotará as providências previstas em lei.

§ 3º – Na hipótese do resultado final do PMI indicar uma estruturação ou modelagem do projeto sob a forma de concessão comum ou permissão, o processo deverá ser encaminhado pelo Titular do órgão ou entidade solicitante ao Grupo de Deliberação, que apreciará as conclusões do GTE e decidirá sobre a aprovação da proposta e adoção das providências cabíveis.

Art. 6º Quando a alternativa para a viabilização do objeto do PMI for previamente definida como de PPP, sob a forma de concessão patrocinada ou administrativa, a solicitação de abertura do procedimento deverá ser encaminhada à apreciação da Secretaria Municipal de Governo – SMG.

§ 1º – Caberá à SMG deliberar sobre a conveniência e oportunidade do PMI destinado à estruturação de PPP.

§ 2º – Se aprovado, o PMI destinado à estruturação de projeto de PPP será conduzido por órgão ou entidade solicitante, que também promoverá e diligenciará, nos termos da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, as fases subsequentes de análise de estudos e outros elementos, e de eventual processo de licitação e de contratação, com suporte técnico da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Duque de Caxias.

Art. 7º Os estudos de que trata o art. 2º deste Decreto poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes à modalidade de parceria de que trata o PMI.

§ 1º – A realização do PMI pelo órgão ou entidade solicitante não implicará necessariamente a abertura de processo licitatório.

§ 2º – A efetivação de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio do PMI.

§ 3º – Os direitos autorais sobre os estudos de que trata o art. 2º deste Decreto, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos incondicionalmente pelo interessado participante ao Município de Duque de Caxias.

§ 4º – A utilização dos elementos obtidos com o PMI não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado participante em eventual processo licitatório posterior.

Art. 8º O PMI terá início, por decisão do GD ou do GTE, conforme o caso, com a publicação no Diário Oficial do Município do aviso respectivo, pelo órgão ou entidade interessado, com a indicação do objeto e do seu escopo, dos prazos para apresentação de manifestação de interesse e para realização do procedimento, dos critérios objetivos de pontuação para seleção dos estudos de que trata o art. 2º deste Decreto, do endereço da entidade ou órgão solicitante e da página da Internet na qual estarão disponíveis as demais normas e condições definidas, consolidadas no instrumento de solicitação.



Parágrafo único – O aviso do PMI deverá fixar prazo nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para início do termo inicial da apresentação dos estudos.

Art. 9º Poderão participar do PMI pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, individualmente ou em grupo, nacionais ou estrangeiras, estas últimas nos limites legais.

Parágrafo único - A participação em grupo de pessoa jurídica será feita na forma de consórcio.

Art. 10º A contribuição para o PMI não impedirá a participação, direta ou indireta, dos autores ou patrocinadores dos estudos e demais elementos solicitados pelo procedimento na eventual licitação ou execução de obras ou serviços dele derivados.

Parágrafo único – Considera-se patrocinador, para fins deste Decreto, a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos solicitados pelo PMI.

Art. 11º Os interessados em participar do PMI deverão apresentar, no prazo e endereço definidos pelo aviso citado no art. 8º, mediante protocolo, manifestação de interesse contendo as seguintes informações: declaração de interesse, nome ou razão social, endereço, responsáveis perante a Administração Pública municipal para efeitos do procedimento, documentação prevista nos arts. 28 e 29 da Lei Federal nº 8.666, de 01 de junho de 1993, e, no caso de consórcio, adicionalmente, manifestação de intento de sua formação, incluindo indicação de empresa ou instituição líder.

Art. 12º Caberá à entidade ou órgão solicitante, após exame da documentação entregue, expedir Termo de Autorização, a ser publicado no Diário Oficial do Município, indicando os interessados que estarão autorizados a iniciar as atividades definidas pelo PMI.

Art. 13º Até 15 (quinze) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, deverá ser assegurado aos interessados autorizados solicitar informações por escrito a respeito do PMI.

Parágrafo único – As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo órgão ou entidade solicitante, por escrito, em até 5 (cinco) dias úteis do



recebimento, pelo meio indicado no instrumento de solicitação de manifestação de interesse.

Art. 14º O órgão ou entidade solicitante, a seu critério, poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados.

§ 1º – A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pelo órgão ou entidade solicitante no Diário Oficial do Estado, até 10 (dez) dias antes da sua realização.

§ 2º – A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde, nem substitui a realização de audiências ou consultas públicas exigidas nas demais normas da legislação e pertinentes ao eventual processo licitatório originado pelo PMI.

Art. 15º Os interessados autorizados serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pelo órgão ou entidade solicitante, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º – Quando expressamente previstas no PMI hipóteses de ressarcimento, reembolso, indenização ou remuneração, deverão ser observadas as normas da legislação pertinente.

§ 2º – É admitida a transferência do ônus do pagamento dos valores decorrentes das hipóteses previstas no § 1º ao futuro contratado de projeto derivado do PMI, observados os termos e condições do instrumento de solicitação de manifestação de interesse, bem como as disposições definidas pela legislação em vigor.

Art. 16º O órgão ou entidade solicitante poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

I – Solicitar dos interessados autorizados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II – Modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III – considerar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMI.

Art. 17º Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues, no prazo fixado e mediante protocolo, em meios impresso e digital.

Parágrafo único – Não serão aceitos arquivos gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral ao conteúdo.

Art. 18º A avaliação e seleção dos estudos ou outros tipos de investigação a serem utilizados, parcial ou integralmente, para a estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório serão realizadas segundo os seguintes critérios:

I – Consistência de dados e informações utilizadas;

II – Adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

III – compatibilidade com a legislação em vigor;

IV – Análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;

V – Análise comparativa de impactos ambientais e paisagísticos provocados pelos empreendimentos em relação a soluções alternativas;

VI – Razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando estudos e projetos similares.

Art. 19º Os critérios específicos de pontuação a serem considerados na avaliação dos estudos e demais documentos apresentados serão definidos no PMI.

Art. 20º Concluída a seleção integral ou parcial de estudos ou outros tipos de investigação, na hipótese de previsão de ressarcimento, os valores indicados pelos participantes autorizados para os subsídios que tiverem sido selecionados serão analisados pelo órgão ou entidade solicitante, que contará para este fim, quando for o caso, com o apoio do GTE.

§ 1º – Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Titular



do órgão ou entidade responsável pelo PMI deverá arbitrar o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio, respeitado o teto global estabelecido no instrumento convocatório.

§ 2º – Os valores aprovados poderão ser atualizados monetariamente, com base em índice de correção e contagem de prazo definidos, previamente, no instrumento convocatório do PMI.

Art. 21º A avaliação e seleção, integral ou parcial, de estudos ou outros tipos de investigação, bem como os respectivos valores de eventuais ressarcimentos, poderão ser objeto de recursos na esfera administrativa quanto ao seu mérito, através de petição dirigida ao Titular do órgão ou entidade solicitante.

Parágrafo único – Os pedidos de reconsideração porventura interpostos deverão ser protocolados junto ao órgão ou entidade solicitante no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores à publicação do resultado da seleção e serão examinados pelo Titular no prazo de até 05 (cinco) dias úteis posteriores ao seu protocolo.

Art. 22º Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade solicitante deverá consolidar as informações obtidas através do PMI, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública municipal, sem prejuízo de informações obtidas junto a outras entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Art. 23º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 17 de fevereiro de 2017.


WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Boletim Oficial

NG406 ds 11/02/2017

